



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
 PROCESSO Nº. **69408**
13 / **07** / 199**8**

[Handwritten signature]

**COPIADO
 DO
 ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

EXPEDIENTE	/	/199	ATA Nº.
ACEITO EM	/	/199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			-----

OS VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

PROJETO DE LEI

“Cria o Conselho Municipal de Comunicação e dá outras providências.”

Art. 1º- É instituído o Conselho Municipal de Comunicação, regendo-se por esta Lei e por normas internas que vier a criar, constituindo um fórum autônomo, colegiado, opinativo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 2º- Compete ao Conselho Municipal de Comunicação:

I- atuar na defesa dos seguintes dispositivos da constituição federal:

- a) artigo 5º, incisos IV, V, IX, XII, XXXIII;
- b) artigo 220, parágrafo 3º, inciso II;
- c) artigo 220, parágrafos 4º, 5º, 6º, e
- d) artigo 221.

II- deliberar diretrizes da política de comunicação social a ser executada pelo Município, criando, se necessário, instrumentos para a consecução de seus objetivos;

III- elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único - Os órgãos de administração municipal deverão zelar juntamente com o Conselho Municipal de Comunicação pelo cumprimento desta Lei.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Comunicação será composto da seguinte forma:

- I- por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, na proporção de um terço do total de forma paritária;
- II- por representantes de entidades de organizações não governamentais, que tenham em seus estatutos a previsão de realização de atividades relacionadas à comunicação social, na proporção de 2/3 do total.

VISTO

 Presidente

[Handwritten mark]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 69.408
13.07.1998

Handwritten signature and initials

Parágrafo Primeiro - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Comunicação far-se-á em audiência pública através de edital de convocação específico, chamado pelo Poder Executivo Municipal, publicado no órgão oficial da imprensa, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - No caso de não observância do previsto no parágrafo anterior, competirá ao Poder Legislativo Municipal a convocação da referida audiência pública.

§ 3º - Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Comunicação serão considerados de relevante interesse público, não sendo remunerados.

§ 4º - O mandato de cada entidade conselheira será de dois anos, sendo permitida a recondução por mais dois anos.

Art. 4º - Será destinado do Orçamento Municipal recursos para as despesas de criação, manutenção e funcionamento do presente Conselho.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Comunicação será dirigido por uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Primeiro - O Presidente será substituídos em seus impedimentos pelo Vice-Presidente.

§ 2º - No caso de vacância haverá nova eleição.

Art. 6º - As decisões do Conselho Municipal de Comunicação serão dadas sob forma de pareceres e resoluções com aprovação por maioria simples de seus membros.

Art. 7º - As decisões do Conselho Municipal de Comunicação serão encaminhadas às autoridades municipais, estaduais e federais, bem com às instituições ou pessoas que se fizer necessário.

Art. 8º - O Conselho Municipal de comunicação elaborará um relatório anual de suas atividades.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1998.

Handwritten signature of Dirceu Lopes
Vereador Dirceu Lopes
Líder PT

Handwritten signature of Maria de Lurdes Lose
Vereador Maria de Lurdes Lose
Bancada PT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 69.408

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-

cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1998

[Handwritten signature]
 Presidente

[Handwritten signature]
 Vice-Presidente

Secretário

[Handwritten signature]
 Membro

[Handwritten signature]
 Membro

*CPQ Consultor Jurídico
 para parecer
 07.08.98*

[Handwritten signature]
VICE-PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PARECER

Proc.: 69.4 08/98

PROCESO Nº 69.408

"Os Conselhos municipais são órgãos que se localizam na estrutura administrativa do Poder executivo.

O artigo 60, inciso II, da Constituição Estadual, recepcionando princípio da Lei Fundamental que defini no artigo 61, algumas das iniciativas de lei reservadas ao Poder executivo, diz que são desse Poder a iniciativa das leis de **"criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"**..

Pelo princípio da simetria subordinam-se a essa regra, por evidente, também os Municípios.

Destarte, vê-se, o projeto de lei, considerada sua origem legislativa, é formalmente inconstitucional".

[Handwritten signature]
Julio Rodrigues
CONSULTEUR JURIDICO

f. dpm.

Em 310898

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro